



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10845.002494/97-85
Recurso nº : 136.184
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1993 a 1996
Recorrente : CLÍNICA DE CIRÚRGIA PLÁSTICA DE SANTOS S/C LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 08 de julho de 2004
Acórdão nº : 103-21.671

SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. TRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Reconhecida à contribuinte esta condição, não é nula a autuação fundamentada em capitulação e coeficientes de arbitramento próprios deste tipo de sociedade.

LUCRO ARBITRADO. A escrituração do Livro Diário por partidas mensais, sem apoio nos livros auxiliares para registro individuado; a inexistência do Livro de Registro de Inventário e a não contabilização da movimentação bancária legitimam o arbitramento do lucro.

PERCENTUAL DO ARBITRAMENTO. Descabe o arbitramento do lucro em percentual superior s 50% da receita bruta conhecida.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CLÍNICA DE CIRÚRGIA PLÁSTICA DE SANTOS S/C LTDA.,


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para uniformizar o coeficiente de arbitramento dos lucros em 50% (cinquenta por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
VICE PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ ANTONIO PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e JOÃO BELLINI JÚNIOR (Suplente Convocado), ausente, justificadamente, o Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.002494/97-85
Acórdão nº : 103-21.671

Recurso nº : 136.184
Recorrente : CLÍNICA DE CIRÚRGIA PLÁSTICA DE SANTOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento, afastando as exigências de IRPJ, IRFON, FINSOCIAL e COFINS e mantendo as exigências de PIS/Repique e CSLL.

A decisão recorrida está assim ementada:

“REGIME DE TRIBUTAÇÃO – A Sociedade Civil de Prestação de Serviços de Profissão Legalmente Regulamentada, que cumprir os requisitos previstos na IN-SRF nº 199/1988, faz jus ao regime especial de tributação previsto no Decreto-Lei nº 2.397/1987.

LUCRO ARBITRADO – A empresa que escriturar o Livro Diário por partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares para registro individualizado; não possuir Livro para Registro de Inventário e não contabilizar a movimentação bancária terá seu lucro arbitrado, tendo em vista que sua escrituração contábil não merece fé.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO e LUCRO ARBITRADO – O arbitramento do Lucro da Sociedade Civil de Prestação de Serviços de Profissão Legalmente Regulamentada, optante pela tributação com base no Decreto-Lei nº 2.397/1987, deve observar as normas deste regime especial de tributação.

IRPJ, IRFON, FINSOCIAL e COFINS – Deve ser afastada a exigência fiscal por falta de amparo legal.

PIS/Repique e CSLL – Deve ser mantida a exigência fiscal, em razão do arbitramento do lucro”.

Intimada da decisão no dia 07/04/2003, a recorrente protocolou o seu recurso no dia 07/05/2003, tempestivamente, portanto, aduzindo as razões a seguir resumidamente expostas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.002494/97-85
Acórdão nº : 103-21.671

No processo fiscal, o julgador deve apurar se a lei foi corretamente aplicada pela autoridade lançadora, independentemente do que o contribuinte houver invocado em sua defesa, o que justifica a adução, na fase recursal, de argumentos e matéria de direito não suscitados na impugnação.

A autuação referente aos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994 é nula, por fundamentar-se em capitulação legal e coeficientes de arbitramento da sociedade civil de que trata o DL nº 2.397/87, quando não lhe foi reconhecida essa condição e também pela absoluta impossibilidade legal do arbitramento do lucro desse tipo de sociedade civil.

A autuação referente ao ano de 1995 é improcedente porque se fundamenta em legislação revogada pela Lei nº 8.981/95.

Ainda que válido fosse o arbitramento do lucro, o agravamento dos seus percentuais, com base no inciso II, alíneas "d", "e" e "f", da Portaria nº 22/79, seria totalmente improcedente.

Inexistiram as irregularidades apontadas para justificar o arbitramento do lucro, tendo em vista que mantinha escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, sem conter vícios que a tornassem imprestável para a apuração do lucro real.

A sua escrita contábil não foi feita em partidas mensais como afirmado pelo Auditor Fiscal e aceito pela decisão recorrida, posto que, ainda que os lançamentos tivessem a titulá-los a data do último dia do mês, cada um deles indica, antes do seu histórico, a data da sua ocorrência.

Conquanto não haja contabilizado a sua movimentação bancária, as receitas auferidas eram lançadas na conta caixa, não se justificando a desclassificação da sua escrituração pelo cometimento desta falha contábil, seja pelo reduzido volume dessa movimentação, que em nenhum momento superou o montante das receitas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.002494/97-85
Acórdão nº : 103-21.671

contabilizadas, seja pelo fato de que a fiscalização tomou por base para o arbitramento essa mesma receita contabilizada.

A escrituração do Livro Registro de Inventário é obrigatória quando existirem, ao final de cada período-base, mercadorias, produtos manufaturados, matérias primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado. Inexistindo esses bens que efeitos terão páginas em branco do referido livro?

Informando a recorrente, categoricamente, que os materiais adquiridos foram consumidos no período-base de sua aquisição, cabia a fiscalização provar que ditos materiais se encontravam em estoque, tendo sido consumidos somente no período-base seguinte.

Mesmo que os materiais se encontrassem estocados em 31/12/94, o seu consumo teria se dado no período-base seguinte, o que caracterizaria mera postergação do pagamento do tributo.

Ademais, segundo jurisprudência deste Conselho, quando a falta de registro de inventário não traz inconvenientes para a apuração do lucro, não se justifica o arbitramento.

Além disso, consoante o disposto no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.397/87, na apuração do lucro devem ser computados as receitas e movimentos pelos valores efetivamente recebidos e o custo e despesas pelos valores efetivamente pagos no período-base. Isto significa que foi adotado o regime de caixa, com o que qualquer material adquirido, desde que pago, deve ser considerado como despesa, ainda que não utilizado.

Nos anos calendários de 1992, 1993 e 1994, não há base de cálculo para a CSLL, pois somente com a MP 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, o lucro arbitrado passou a constituir base de cálculo da dita contribuição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.002494/97-85
Acórdão nº : 103-21.671

Por outro lado, o lucro que constitui, a partir de 1995, a base de cálculo da CSLL é o arbitrado na forma do art. 51 da Lei nº 8.981/95 e não o lucro apurado com base na Portaria 22/79 com a alteração introduzida pela Portaria 264/81.

Sendo o PIS/Repique mero reflexo do IRPJ, e não podendo este ter sua base de cálculo fixada por ato do Ministro da Fazenda, torna-se impossível o cálculo do PIS/Repique, que corresponde a 5% do IRPJ.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.002494/97-85
Acórdão nº : 103-21.671

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Tempestivo que é o recurso e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Em preliminar, aduz a recorrente que, tendo o processo fiscal por objetivo a análise da legalidade do ato administrativo, ao julgador administrativo importa a vontade da lei e não à vontade das partes. Em decorrência, ainda quando o contribuinte, em sua defesa, deixa de invocar determinado dispositivo de lei ou o invoca a destempo, cumpre ao julgador apurar a correta aplicação da lei ao caso concreto, o que justifica a adução, na fase recursal, de argumentos e matéria de direito não suscitados na impugnação.

Na verdade, o processo administrativo fiscal é instrumento de controle da legalidade do lançamento, razão pela qual, independentemente do que alegado pelo contribuinte, está o julgador obrigado a examinar a correta aplicação da lei ao caso concreto.

Assim, acolho a preliminar argüida para examinar as razões de direito esposadas no recurso, mesmo que não suscitadas na impugnação.

Conquanto haja a autoridade lançadora recusado à recorrente a condição de sociedade civil de prestação de serviços de profissão regulamentada, nos termos do Decreto-Lei nº 2.397/1987, a decisão recorrida lhe reconheceu esta condição e o fez acolhendo as razões postas na impugnação, bastantes para demonstrar que a recorrente atendeu aos requisitos de enquadramento nessa condição, quais sejam:

a) ser registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, b) ser constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, c) serem todos os sócios legalmente capacitados a atender às exigências dos serviços prestados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10845.002494/97-85
Acórdão nº : 103-21.671

Desse modo, restando reconhecido ser a recorrente uma sociedade civil de que trata o Decreto-Lei nº 2.397/1987, não merece acolhida a alegação de nulidade da autuação dos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994, por fundamentar-se em capitulação e coeficientes de arbitramento das referidas sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada.

De outra parte, a escrituração do Livro Diário em partidas mensais, sem individualização e sem livro auxiliar para registro analítico, aliada à não escrituração da movimentação bancária e a inexistência do Livro de Registro de Inventário, justificam o arbitramento do lucro pela autoridade tributária, a teor do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.648/78.

Descabe, porém, o aumento do coeficiente do lucro arbitrado, que somente pode ser fixado no percentual de 50% da receita bruta conhecida, pois a delegação cometida ao Ministro da Fazenda pelo citado Decreto-Lei nº 1.648/78 se restringe à fixação da porcentagem, não permitindo a sua majoração.

Diante disso, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para uniformizar em 50% o coeficiente do arbitramento do lucro.

Sala das Sessões, DF, 08 de julho de 2004.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO 